



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 158-A, DE 2019

(Da Sra. Clarissa Garotinho e outros)

Altera os arts. 7º e 56 da Constituição Federal ampliando para 180 dias a licença maternidade da trabalhadora e institui a licença maternidade para Deputadas e Senadoras; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. MARGARETE COELHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Proposta de Emenda à Constituição altera os arts. 7º e 56 da Constituição Federal ampliando para 180 dias a licença maternidade da trabalhadora e institui a licença maternidade para Deputadas e Senadoras.

Art. 2º Ficam alterados os arts. 7º e 56 da Constituição Federal que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 7º (...)
(...)”

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias

.....”

“Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)”

III – Que estiver em licença-maternidade, com duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias, a exceção da licença maternidade, prevista no inciso III deste artigo, onde o suplente somente será convocado após cento e oitenta dias.

(...)” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo especialistas, a amamentação é um dos fatores mais importantes para o desenvolvimento e crescimento do bebê e se for realizada de maneira exclusiva até os seis meses de idade, os benefícios aumentam tanto para a criança quanto para a mamãe. Além suprir com os nutrientes necessários ao bebê, amamentar pode prevenir as chances de a mulher contrair alguns tipos de câncer e reduzir riscos de doenças cardiovasculares.

A licença-maternidade foi incorporada em nossa ordem constitucional já na Carta de 1934 (art. 121, § 1º, *h*). Naquela época a mulher tinha direito apenas a quatro semanas antes e oito depois do parto. Com a Constituição Federal de 1988, a licença foi ratificada como direito social e passou a ter duração de 120 dias, sendo também a proteção constitucional expandida pela previsão da licença-paternidade. A própria Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado”.

Posteriormente, foi sancionada Lei 11.770 de 09 de setembro de 2008 que criou a figura da empresa cidadã e permitiu a ampliação da licença maternidade de 4 (quatro) para 6 (seis) meses.

A Proposta de Emenda à Constituição que apresento, na sua essência, prevê duas alterações. Amplia e fixa para todas as trabalhadoras a licença maternidade para 06 (seis)

meses, independente da adesão ao Programa Empresa Cidadã. E garante, às Deputadas Federais e Senadoras, normas específicas no tocante a concessão da licença maternidade.

A nossa carta magna inclusive, não prevê para deputadas e senadoras este tipo de licença. Hoje, na prática os congressistas podem se licenciar apenas para assumir cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, secretário de Prefeitura de capital, chefe de missão diplomática, por motivo de doença ou para tratar de assuntos particulares. Isto ocorreu por que a nossa Constituição é de 1988, numa época em quase não existiam mulheres no parlamento brasileiro. Para se ter ideia, A Assembleia Nacional Constituinte contou com a participação de 26 deputadas e nenhuma senadora, num universo de 594 congressistas, ou seja, a bancada feminina a época representou apenas 4,3% do parlamento.

A concessão deste direito às parlamentares se ampara até hoje apenas no inciso XVIII do art. 7º que garante as trabalhadoras urbanas e rurais a licença gestação.

Diversos países, reconhecendo a importância da amamentação, estão ampliando seu período de licença maternidade. O Chile garante às mulheres 156 dias de licença. A Croácia oferece de 410 dias, podendo chegar a três anos caso a família tenha três ou mais filhos. Montenegro, Bósnia e Albânia oferecem um ano de licença-maternidade. No lado Ocidental da Europa, Noruega e Reino Unido garantem, respectivamente, 11 meses e um ano de afastamento remunerado. A Alemanha se destaca pelos benefícios financeiros para famílias com filhos: mãe e pai têm direito à licença remunerada de até dois anos, podendo ser dividida entre os dois da maneira que preferirem. Além disso, as mães ainda podem pedir uma prorrogação da licença até que o filho complete três anos.

Os benefícios da amamentação prolongada são inúmeros. São nos primeiros doze meses de vida que o ser humano vive um período de completa dependência da mãe e é nesse período em que mãe e filho estabelecem padrões de relacionamento que serão levados para a vida compartilhada em sociedade. A qualidade do vínculo estabelecido entre a mãe e o bebê neste período reflete potencialmente numa maior ou menor vida saudável adulta.

O que estamos pedindo nessa proposta é a adequação ao que é preconizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, garantindo que as trabalhadoras brasileiras alimentem seus bebês exclusivamente com o leite materno nos 06 (seis) primeiros meses de vida. E equiparação às parlamentares garantindo a todas esses mesmo direito. Cabe dizer que as parlamentares mulher passam 3 (três) dias fora de suas residências e por consequência longe de seus filhos. É inegável que, com a ampliação da licença-maternidade, de 4 para 6 meses, a mãe terá mais possibilidades de estender a amamentação exclusiva, que vai até os seis meses de vida do bebê.

A inovação ora proposta vai ao encontro desse arcabouço normativo, aprofundando uma tutela arraigada em nossa tradição jurídica. Seu texto harmoniza-se, portanto, com o ordenamento infraconstitucional vigente, merecendo aprovação desta Casa. Por todo exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2019

Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0158/19

Autor da Proposição: CLARISSA GAROTINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 03/10/2019

Ementa: ALTERA OS ARTS. 7º E 56 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AMPLIANDO PARA 180 DIAS A LICENÇA MATERNIDADE DA TRABALHADORA E INSTITUI A LICENÇA MATERNIDADE PARA DEPUTADAS E SENADORAS

Possui Assinaturas Suficientes: CONFERINDO

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	195
Não Conferem	012
Fora do Exercício	000
Repetidas	002
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	210

Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	ADRIANA VENTURA	NOVO	SP
3	AÉCIO NEVES	PSDB	MC
4	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
5	ALÊ SILVA	PSL	MC
6	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
7	ALESSANDRO MOLON	PSB	RJ
8	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ALIEL MACHADO	PSB	PR
11	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
12	ALUISIO MENDES	PSC	MA
13	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MC
14	ANGELA AMIN	PP	SC
15	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
16	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	ÁUREA CAROLINA	PSOL	MC
19	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
20	BACELAR	PODE	BA
21	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
22	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN

23	BETO FARO	PT	PA
24	BIA KICIS	PSL	DF
25	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA
26	BOCA ABERTA	PROS	PR
27	BOSCO COSTA	PL	SE
28	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
29	CACÁ LEÃO	PP	BA
30	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
31	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
32	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
33	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
34	CARLOS CHIODINI	MDB	SC
35	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
36	CARMEN ZANOTTO	CIDADANIA	SC
37	CAROLINE DE TONI	PSL	SC
38	CELINA LEÃO	PP	DF
39	CÉLIO MOURA	PT	TO
40	CÉLIO STUDART	PV	CE
41	CELSO RUSSOMANNO	REPUBLICANOS	SP
42	CHARLES FERNANDES	PSD	BA
43	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
44	CHRIS TONNETTO	PSL	RJ
45	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
46	CHRISTINO AUREO	PP	RJ
47	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
48	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
49	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
50	DAVID MIRANDA	PSOL	RJ
51	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MC
52	DELEGADO WALDIR	PSL	GC
53	DENIS BEZERRA	PSB	CE
54	DOMINGOS NETO	PSD	CE
55	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
56	DR. ZACHARIAS CALIL	DEM	GC
57	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
58	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
59	EDNA HENRIQUE	PSDB	PB
60	ELCIONE BARBALHO	MDB	PA
61	ELIAS VAZ	PSB	GC
62	ERIKA KOKAY	PT	DF
63	FÁBIO TRAD	PSD	MS
64	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	PR
65	FERNANDA MELCHIONNA	PSOL	RS
66	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
67	FLÁVIO NOGUEIRA	PDT	PI
68	FLORDELIS	PSD	RJ
69	FRANCISCO JR.	PSD	GC
70	FRED COSTA	PATRIOTA	MC
71	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA

72	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
73	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
74	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
75	GIOVANI CHERINI	PL	RS
76	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
77	GREYCE ELIAS	AVANTE	MG
78	GURGEL	PSL	RJ
79	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
80	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
81	HELDER SALOMÃO	PT	ES
82	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
83	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
84	HILDO ROCHA	MDB	MA
85	IDILVAN ALENCAR	PDT	CE
86	IGOR TIMO	PODE	MG
87	IVAN VALENTE	PSOL	SP
88	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
89	JÉSSICA SALES	MDB	AC
90	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
91	JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA
92	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
93	JOENIA WAPICHANA	REDE	RR
94	JOICE HASSELMANN	PSL	SP
95	JORGE SOLLA	PT	BA
96	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
97	JOSÉ NUNES	PSD	BA
98	JOSÉ ROCHA	PL	BA
99	JOSIMAR MARANHÃOZINHO	PL	MA
100	JUNINHO DO PNEU	DEM	RJ
101	JÚNIOR FERRARI	PSD	PA
102	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
103	LAURIETE	PL	ES
104	LEANDRE	PV	PR
105	LÉO MOTTA	PSL	MG
106	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
107	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
108	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
109	LIZIANE BAYER	PSB	RS
110	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
111	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
112	LUISA CANZIANI	PTB	PR
113	LUIZ ANTÔNIO CORRÊA	PL	RJ
114	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
115	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
116	LUIZ LIMA	PSL	RJ
117	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP
118	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
119	MARA ROCHA	PSDB	AC
120	MARCELO CALERO	CIDADANIA	RJ

121	MARCELO FREIXO	PSOL	RJ
122	MARCELO NILO	PSB	BA
123	MARCIO ALVINO	PL	SP
124	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA
125	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
126	MARGARETE COELHO	PP	PI
127	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MC
128	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
129	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
130	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
131	MAURÍCIO DZIEDRICKI	PTB	RS
132	MAURO NAZIF	PSB	RO
133	MISAEEL VARELLA	PSD	MC
134	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
135	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MC
136	NORMA AYUB	DEM	ES
137	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
138	OSIRES DAMASO	PSC	TO
139	OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
140	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
141	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
142	PADRE JOÃO	PT	MC
143	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
144	PATRUS ANANIAS	PT	MC
145	PAULÃO	PT	AL
146	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
147	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
148	PEDRO LUPION	DEM	PR
149	PEDRO PAULO	DEM	RJ
150	PEDRO UCZAI	PT	SC
151	PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
152	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
153	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
154	PROFESSOR ALCIDES	PP	GC
155	PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL	BA
156	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
157	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
158	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
159	RAUL HENRY	MDB	PE
160	REGINALDO LOPES	PT	MC
161	REJANE DIAS	PT	PI
162	RENATA ABREU	PODE	SP
163	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
164	ROBÉRIO MONTEIRO	PDT	CE
165	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
166	ROGÉRIO CORREIA	PT	MC
167	ROSANA VALLE	PSB	SP
168	ROSANGELA GOMES	REPUBLICANOS	RJ
169	ROSE MODESTO	PSDB	MS

170 RUI FALCÃO	PT	SP
171 SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
172 SANDERSON	PSL	RS
173 SARGENTO FAHUR	PSD	PR
174 SCHIAVINATO	PP	PR
175 SERGIO TOLEDO	PL	AL
176 SHÉRIDAN	PSDB	RR
177 SILVIA CRISTINA	PDT	RO
178 SORAYA SANTOS	PL	RJ
179 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
180 TABATA AMARAL	PDT	SP
181 TIRIRICA	PL	SP
182 TITO	AVANTE	BA
183 VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
184 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
185 VERMELHO	PSD	PR
186 VILSON DA FETAEMG	PSB	MG
187 VINICIUS FARAH	MDB	RJ
188 VITOR LIPPI	PSDB	SP
189 WALDENOR PEREIRA	PT	BA
190 WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
191 WILSON SANTIAGO	PTB	PB
192 WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
193 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
194 ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MC
195 ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [*“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*](#)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)*](#)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

CONSTITUIÇÃO DE 1934

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO IV DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Art 121. A lei promoverá o amparo da producção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses economicos do paiz.

§ 1.º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador:

a) prohibição de differença de salario para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salario minimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normaes do trabalhador;

c) trabalho diario não excedente de oito horas, reduziveis, mas só prorrogaveis nos casos previstos em lei;

d) prohibição de trabalho a menores de 14 annos; de trabalho nocturno a menores de 16 e em industrias insalubres, a menores de 18 annos e a mulheres;

e) repouso hebdomadario, de preferencia aos domingos;

f) férias annuaes remuneradas;

g) indemnização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistencia medica e sanitaria ao trabalhador e á gestante, assegurado a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuizo do salario e do emprego, e instituição de previdencia, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de accidentes de trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercicio de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções collectivas de trabalho.

§ 2.º Para o effeito deste artigo, não ha distincção entre o trabalho manual e o trabalho intellectual ou technico, nem entre os profissionaes respectivos.

§ 3.º Os serviços de amparo á maternidade e á infancia, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferencia a mulheres habilitadas.

§ 4.º O trabalho agrícola será objecto de regulamentação especial, em que se attenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferencia na colonização e aproveitamento das terras publicas.

§ 5.º A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colonias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6.º A entrada de immigrants no territorio nacional soffrerá as restricções necessarias á garantia da integração ethnica e capacidade physica e civil do immigrant, não podendo, porém, a corrente immigratoria de cada paiz exceder, annualmente, o limite de dois por cento sobre o numero total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os ultimos cincoenta annos.

§ 7.º É vedada a concentração de immigrants em qualquer ponto do territorio da União, devendo a lei regular a selecção, localização e assimilação do alienigena.

§ 8.º Nos accidentes do trabalho em obras publicas da União, dos Estados e dos Municipios, a indemnização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso ex officio .

Art 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituida a Justiça do Trabalho, á qual não se applica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Paragrapho unico. A constituição dos Tribunaes do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao principio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiencia e notoria capacidade moral e intellectual.

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo*

efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço, de iniciativa da Deputada Clarissa Garotinha, trata de estender para 180 dias, no art. 7º do texto constitucional, o prazo previsto para a licença-maternidade das trabalhadoras em geral. Para além disso, propõe a inclusão da licença-maternidade entre as hipóteses de licença do mandato parlamentar, e ainda prevê que a assunção de suplente, nesse caso específico, ocorrerá apenas se o afastamento for superior a 180 dias.

Na justificação que acompanha a proposta, a autora, após fazer breve relato sobre como diversos países do mundo desenvolvido têm reconhecido a importância da amamentação prolongada e ampliado os períodos de concessão de licença-maternidade a suas trabalhadoras, lembra que o prazo de 180 dias é o preconizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria para garantir que os bebês sejam alimentados exclusivamente com o leite materno nos seis primeiros meses de vida, o que traz inúmeros benefícios para a saúde e o bem-estar da criança, com reflexos posteriores em sua vida adulta. Para além disso, a proposta também teria a preocupação de garantir às deputadas e senadoras esse direito, já que hoje não há previsão formal dessa hipótese entre as licenças asseguradas a parlamentares no texto constitucional.

A proposta veio ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, do da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, igualmente, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os demais princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição vigente.

Observa-se que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa. Por outro lado, o País também não está sob estado de sítio nem de defesa e nenhuma unidade da Federação está sob intervenção federal. Não se encontram presentes, portanto, nenhum dos impedimentos à continuidade do trâmite mencionados no art. 60, §§ 1º e 5º, do texto constitucional.

O *quorum* de apoio para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente e registrado no relatório de conferência de assinaturas anexado ao processo eletrônico respectivo.

Tudo isso posto, outra não poderia ser a conclusão do presente voto se não no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 158, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 158/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarete Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bia Kicis e Lafayette de Andrada - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Roma, Léo Moraes, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Aliel Machado, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Olival Marques, Pedro Westphalen, Rogério Peninha Mendonça e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO